



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE MARINGÁ - PROJUDI
Atrium Centro Empresarial - Avenida Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Sul - Zona 07 - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone:
(44) 3472-2726 - E-mail: mar-3vja-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0005489-72.2025.8.16.0017

Após o despacho (mov. 97) de ciência da decisão de concessão de liminar no agravo de instrumento n.º 39457-47.2025, sobrevieram os seguintes atos: a) manifestação do MP pela intimação das recuperandas e AJ sobre os embargos declaratórios de mov. 76 (mov. 98); b) petição das devedoras pleiteando a intimação da TELEFÔNICA BRASIL S.A. para que cumpra a liminar concedida (mov. 112); e c) certificação da Secretaria, com indicativo de urgência na petição *retro* (mov. 113).

Quanto aos embargos declaratórios

O mov. 76 trata de embargos de declaração opostos por BANCO ABC BRASIL S.A. em face da decisão de mov. 53 que deferiu o processamento da recuperação judicial requerida por JR BOVINOS LTDA. e VF PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, ao argumento de que a decisão teria se fundado em premissa fática equivocada quanto à real situação financeira das requerentes.

Consoante o disposto no art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Não é o que se verifica na hipótese dos autos.

O embargante alega, em suma, que a decisão embargada teria considerado equivocadamente que as empresas em recuperação enfrentam crise econômico-financeira, quando, na sua ótica, os documentos demonstrariam saúde financeira e intenção de fraudar os credores. Contudo, tais alegações não demonstram efetiva contradição ou omissão, mas sim inconformismo com a conclusão do juízo, que, com base no laudo de constatação prévia (mov. 49), reconheceu o cumprimento dos requisitos legais dos arts. 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005, bem como a inexistência de indícios de fraude ou simulação.

O juízo, ao analisar os elementos constantes dos autos, em especial os apontamentos do perito nomeado e as informações econômico-financeiras apresentadas pelas requerentes, concluiu pela existência de unidade empresarial, regularidade documental e legitimidade do pedido, o que afasta a alegada premissa fática equivocada.

Demais disso, conforme dispõe o §5º do art. 51-A da LREF, é vedado ao juízo indeferir o processamento da recuperação judicial com base na análise da viabilidade econômica do devedor, aspecto que cabe ao mercado e aos credores deliberarem na fase de votação do plano. Assim, a análise promovida pela decisão não incorreu em erro, contradição ou omissão.

Por fim, os embargos opostos têm nítido caráter infringente, sem amparo nas hipóteses restritas do art. 1.022 do CPC, não servindo como sucedâneo recursal próprio para rediscussão de mérito da decisão, sob pena de violação da sistemática recursal.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Quanto ao descumprimento de liminar concedida

Quanto ao pleito das devedoras em mov. 112, realmente constou da decisão de mov. 9 o seguinte: “**defiro parcialmente** a tutela de urgência requerida para determinar que as



concessionárias de serviços públicos mantenham a regularidade da prestação dos serviços de água, energia elétrica, **telefonia** e internet às requerentes, vedando-se qualquer suspensão em razão de débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial, ressalvadas as hipóteses de desligamento por motivos técnicos ou de segurança, tudo sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00” (grifei). Note-se, também, que a liminar do Des. Luiz Henrique Miranda, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 39457-47.2025, **não** abarcou esse ponto específico do *decisum*, pois suspendeu seus efeitos apenas no ponto em que fora imposto à CEMIG a obrigação de assegurar fornecimento de energia elétrica para as devedoras (mov. 12 do referido caderno processual).

Pois, **DEFIRO** o pleito de mov. 112 e **DETERMINO** que a TELEFÔNICA BRASIL S.A. seja **IMEDIATAMENTE** intimada para cumprir a ordem judicial, sob pena de aplicação da referida multa diária.

Intime-se, **imediatamente**, as devedoras, o AJ, embargante (mov. 76) e telefônica. Cientifique-se ao MP. Intime-se, pelo modo usual, demais advogados com representação nos autos.

Maringá, 05 de maio de 2025.

JULIANO ALBINO MANICA
Juiz de Direito MPS

